

PARECER Nº 03, DE 2017-CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 170/2015** que "*Dispõe sobre a instalação de equipamento de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos*".

AUTOR: Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei acima evidenciado.

O texto legislativo estabelece que os projetos de construção e reformas de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer, deverão instalar equipamento desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na justificação o autor destaca que a inserção de equipamentos adaptados a pessoas com deficiência possibilitará que essas pessoas sejam valorizadas e possam ter acesso, de forma igualitária, aos equipamentos públicos disponíveis para todos.

A proposição recebeu parecer pela aprovação no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, quanto ao mérito, na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, foi apresentada subemenda, de autoria do nobre deputado Júlio Cesar, com o objetivo de incluir no substitutivo o benefício também para as pessoas como mobilidade reduzida.

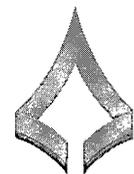
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Prima facie, insta destacar que a proposição em apreço recebeu Substitutivo no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, reduzindo o texto a dois artigos que alteram a Lei nº 5.065, de 2013, com a seguinte redação:

- a) O primeiro disponibiliza equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência, na implantação e reformas de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal, e
- b) O segundo artigo traz cláusula de vigência.

A alteração, em relação ao texto original da Lei nº 5.065, de 2013, refere-se à inclusão da exigência não apenas na implantação, mas também na reforma de parques.

Chegando à CCJ, para exame de admissibilidade, a proposição recebeu **Subemenda Modificativa**, alterando o art. 1º do Substitutivo aprovado pela CAS, com o intuito de incluir no texto o benefício também para pessoas como mobilidade reduzida.

Insta destacar, que a **Lei nº 5.065, de 8 de março de 2013**, que se pretende alterar, é oriunda do **Projeto de Lei nº 731/12**, de autoria do deputado Wellington Luiz:

LEI Nº 5.065, DE 8 DE MARÇO DE 2013
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a disponibilização de equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

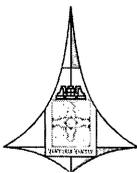
Art. 1º Serão disponibilizados equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência, na implantação de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal.

Art. 2º Os parques, praças e centros desportivos onde forem instalados os equipamentos deverão contar com estrutura de identificação e orientação tátil e visual, e acessibilidade até os referidos equipamentos.

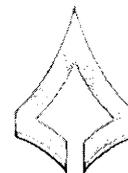
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, e a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria, de que **não existem vícios materiais de constitucionalidade a apontar**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (**art. 24, XIV, da CF/88**).

A proposição é dotada de juridicidade, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência.

Noutro giro, a proposição está amparada pela **Lei Orgânica do Distrito Federal**, bem assim em legislação infraconstitucional, como a **Lei Federal nº 7.853/89**, que *estabelece a política de apoio às pessoas deficientes, com vistas à sua proteção integral social, admitida a tutela jurisdicional sob a égide de interesses coletivos ou difusos*.

Ademais, a proposição lastreia na **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, assinada em Nova Iorque, no ano de 2007, da qual o Brasil é signatário. Seu Protocolo Facultativo foi recepcionado em nossa Constituição.

No âmbito Distrital, **nossa Carta Maior**, assim prevê, no seu **art. 273**, *in verbis*:

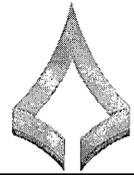
"Art. 273. *É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades."*

Ressalta-se, que, o Distrito Federal têm legitimidade para exercer a iniciativa. A proposta não se enquadra no rol das leis de competência privativa do Governador do Distrito Federal, conforme preceitua o **art. 71, caput e incisos I a IV**, da **Lei Orgânica do Distrito Federal**.

No âmbito desta Casa de Leis, foi aprovado a **Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007**, que instituiu o **Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência** (*Ementa com a redação da Lei nº 5.445, de 2015*), que norteia todas as ações do Estado e da sociedade civil, no sentido de incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social. Noutro giro, a **Lei nº 4317, de 9 de abril de 2009**, de autoria do deputado Benício Tavares, que **instituiu a Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência**, consolida as normas de proteção e dá outras providências, **assegura no art. 67, VIII, parágrafo único**, que *"é obrigatória a adaptação das instalações culturais, desportivas, de turismo e de lazer, para permitir o acesso, a circulação e a permanência da pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor"*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A proposição, portanto, é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina que rege o processo legislativo. Obedece aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria e aos dispositivos da Lei Complementar nº 13/96.

O **Substitutivo** aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) **aperfeiçoa o texto original da Lei nº 5.065/13**, pois incluem disposições novas na referida lei e evita a aprovação de lei nova que, em grande parte, apenas reproduzia a lei já existente.

No que diz respeito à **Subemenda Modificativa**, alterando o art. 1º do Substitutivo aprovado pela CAS, do **ponto de vista da admissibilidade**, não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e redação.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 170/2015**, no âmbito da CCJ, nos termos do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CAS, como o texto proposto pela Subemenda a ele oferecida nesta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora